



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341180**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005135-66.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DJALMA FERNANDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0005135-66.2025.8.26.0050**  
**Comarca: SÃO PAULO**  
**Agravante: DJALMA FERNANDES DOS SANTOS**  
**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32728**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto. Decreto Presidencial n. 8.615/15. Recurso defensivo. Pena privativa de liberdade já declarada extinta. Ausência de cumprimento dos requisitos necessários para o indulto relativo à pena de multa. Punibilidade do agravante quanto à sanção pecuniária já declarada extinta pelo d. juízo a quo por fundamentos distintos. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por DJALMA FERNANDES DOS SANTOS contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Adriana Costa, do DEECRIM 3ª RAJ, Comarca da Capital, que julgou prejudicado o seu pedido de indulto baseado no Decreto Presidencial n. 8.615/15 com relação à execução penal n. 05 e indeferiu o indulto da pena de multa relativa a tal execução penal (fls. 24/26).

Em suas razões recursais, a Defesa requer a reforma da decisão impugnada, salientando que o indulto engloba também a pena de multa imposta, de modo que tal pretensão deve ser analisada ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido extinta (fls. 28/32).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 35/37).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 38), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Adolfo Sakamoto Lopes, pelo não provimento do recurso (fls. 54/55).

### **É o breve relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A Defesa pleiteou o indulto da pena relativa à execução n. 05 do agravante, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 8.615/15 (fls. 23).

O d. juízo *a quo* entendeu que, com a extinção da pena privativa de liberdade, o pedido de indulto pleno estava prejudicado e, com relação à pena de multa, *"mostra-se inviável posto que até 25 de dezembro de 2015 a ppl não havia sido ainda integralmente cumprida como exige o inciso XI, do art. 1º, do decreto presidencial de 2015"* (fls. 26).

A Defesa sustenta que *"o indulto engloba não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa imposta na mesma condenação.(...) Ao contrário do que entendeu o d. magistrado, necessário se faz declarar o indulto com base no Decreto Presidencial de 2015 eis que o benefício atinge não só a*

*pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa” (fls. 31).*

Ocorre que, como bem destacado pelo d. juízo *a quo*, diante da extinção da pena privativa de liberdade, deve-se observar o artigo 1º, inciso XI, do Decreto Presidencial n. 8.615/15, quanto à pena de multa, exigindo-se que a pena privativa de liberdade tenha sido cumprida até 25.12.2015 para o indulto da sanção pecuniária, o que não é o caso dos autos (fls. 17), *in verbis*:

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

Vale registrar, ainda, que o d. juízo *a quo*, por fundamentos distintos, já declarou extinta a punibilidade do agravante com relação à multa relativa à execução penal n. 05 (fls. 24/26).

Desta forma, a decisão ora impugnada não comporta reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator